



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 68 /2020

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019

PROCESSO Nº 1/2555/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201309326

RECORRENTE: DISBEL – COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE –
ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM
DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

1 – Acusação fiscal de omissão de entradas em decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Técnica fiscal com amparo no art. 827 do RICMS. 3. Preliminar de decadência afastada. 4. Afastado ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. 5. Dispositivo infringido: art. 139 do Decreto 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, a, da Lei 12.670/96. 6 – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme o laudo pericial constante dos autos. 7 – Decisão à unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE
ENTRADAS – FALTA DE DOCUMENTO FISCAL –
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.**

01 – RELATÓRIO

Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: *“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Concluída análise de todas as operações de*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

circulação de mercadorias constantes em relatório anexo, constatamos diferenças, caracterizadas como omissão de entradas, relativas a produtos sob o regime de substituição tributária (refrigerantes) no montante de R\$328.957,43. Vide informações complementares.”

Apontada infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(RS)**

Base de Cálculo	328.957,43
ICMS	55.922,76
Multa	98.687,23
TOTAL	154.609,99

Segundo informações complementares, a fiscalização esclareceu que a presente autuação tem o objetivo de recuperar créditos tributários lançados pelo auto de infração 200620820, o qual foi julgado nulo pelo CONAT sob o fundamento de incompetência da autoridade designante do reinício da primeira ação fiscal.

Informou que o levantamento quantitativo de estoque foi realizado com as informações enviadas pela empresa no formato SISIF, inclusive com itens, cujos dados foram incorporados ao Sistema de Análise Fiscal. A confiabilidade dos dados enviados pelo contribuinte foi atestada através de confronto entre os dados recebidos com o livro de Registro de Apuração, constatando o batimento dos valores dos CFOP's ali contidos. Foi ainda realizada a conferência das quantidades de diversos itens de notas de entrada e saída.

Da mesma forma, foram confrontados os valores dos estoques constantes do livro de Registro de Inventário com os informados no sistema Rateio da Sefaz. Acrescentou que os relatórios de entrada e saída de mercadorias que embasaram a autuação foram gerados e entregues ao contribuinte em arquivo eletrônico e que foi constatada omissão de entradas nos diversos tipos de “refrigerante e água mineral”, conforme relatório totalizador anexo às fls. 51/52, produtos estes sujeitos à alíquota de 17%.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares; Mandado de Ação Fiscal nº. 2012.29547, Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.12482, AR referente ao envio do termo de início para a empresa devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se”, AR referente ao envio do termo de início para o sócio Olavo Maranhão Moreira, AR referente ao envio do termo de início para o sócio Adeildo Alves de Lima devolvido pelos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Correios com a informação “mudou-se”, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2013.15665, cópia do livro de Registro de Apuração – 2003, Cópia do livro Registro de Inventário – 2003, Cópia do controle de estoque – 2002, Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Demonstrativo de Apuração do ICMS gerado pelo Sistema de Análise Fiscal – 2003, Consultas GIEF, AR referente ao envio do Auto de Infração para o endereço do sócio Olavo Maranhão Moreira, Termo de desmembramento do CD-Rom contendo arquivos eletrônicos.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação ao auto de infração, alegando:

1. Preliminarmente, requer a extinção do processo por força da ocorrência da decadência na forma do art. 150, §4º do CTN, tendo em vista que entre a data da constituição do crédito tributário (junho/2013) e o período fiscalizado (exercício 2003) transcorreram mais de cinco anos;
2. No mérito requer a improcedência do feito, alegando a inexistência da conduta infracional que lhe é imputada, pois todas as aquisições de refrigerantes foram efetuadas de um único fornecedor e se faziam acompanhar das respectivas notas fiscais, cujo ICMS vinha retido na fonte, já que aquela mercadoria sujeitava-se à substituição tributária;
3. O autuante não considerou a totalidade dos documentos utilizados no período, pois o levantamento foi realizado apenas com base no SISIF e conseqüentemente os relatórios estão contaminados de dados que não refletem o conteúdo da documentação fiscal;
4. Argumenta a ausência de elementos probatórios da autuação, pois inexistente prova material de que a defendente tenha adquirido mercadoria sem documento fiscal no exercício de 2003;
5. Requer, alternativamente, a realização de exame pericial na documentação (livros e nota fiscal) que foi entregue à autoridade fiscal, que se cotejada com o totalizador advirá a cabal demonstração da não ocorrência da infração.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim emendada:

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas à substituição tributária sem



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

documentos fiscais. Cobrança do ICMS com alíquota de 17%. Levantamento Quantitativo de Estoque. Ação Fiscal desenvolvida em virtude do Auto de Infração 200620820 ter sido julgado nulo em 2ª Instância por impedimento da autoridade fiscal. Rejeitadas as preliminares de extinção e de realização de perícia. Decisão amparada no art. 139 c/c art. 827 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões da impugnação.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer, entende que as razões aduzidas pela recorrente não têm o condão para ilidir o presente feito, manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

O Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

O processo veio a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte na 15ª sessão ordinária de 20 de março de 2017, tendo sido decidido naquele momento a conversão do julgamento em diligência para realização de exame pericial. Ademais, foram decididas as preliminares arguidas, que restaram assim julgadas:

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de extinção suscitada pela parte, sob a alegação de que o lançamento em questão foi alcançado pela decadência, tendo em vista que a ação fiscal originária foi declarada nula em razão de um vício de competência e não de um vício formal – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a referida nulidade decorreu de um vício formal, que antecedeu ao lançamento. 2. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o

 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

curso do julgamento do processo em realização de perícia, a fim de se atenda aos seguintes quesitos: 1º: Verificar a existência de documentos fiscais de entrada e saída que não foram informados à SEFAZ nem incluídos no levantamento fiscal (SLE); 2º: No caso da existência de documentos na situação acima citada, incorporá-los ao levantamento fiscal; 3º: Verificar se foi observado no levantamento fiscal, a conversão de quantidades de caixas em unidades, relativas aos produtos lata, longnec e isotônicos; 4º: Intimar a empresa para apontar no relatório, quais são os itens a serem analisados pela perícia. Tudo nos termos do Despacho para a Célula de Perícias Fiscais e Diligências a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos, assessorados pela contadora da empresa autuada, Dra. Aila Saldanha Rangel.

O Laudo Pericial foi realizado e chegou a seguinte conclusão: Considerando que o contribuinte não atendeu à intimação da perícia para apresentação de novos documentos e demais informações e que ficou confirmado que as quantidades dos produtos foram convertidas em unidades no levantamento fiscal, considerando ainda, que a perícia detectou documentos de entrada que não estavam no levantamento de estoque e os incorporou foi gerado um novo totalizador no qual a nova base de cálculo da autuação é no montante de R\$208.307,48 (duzentos e oito mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos).

O processo então retorna a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O auto de infração versa sobre a aquisição de mercadorias pelo contribuinte sem as respectivas notas fiscais de entrada resultado em Omissão de Entradas, no montante de R\$328.957,43 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2003.

A preliminar aduzida pela Recorrente de decadência do crédito tributário lançado já foi apreciada e afastada por essa Colenda Câmara por ocasião da 15ª sessão ordinária de julgamento, realizada no dia 20 de março de 2017, razão pela qual não será objeto do presente voto.

Postas tais considerações iniciais, passa-se a análise de mérito.

A Autoridade Fiscal autuante identificou a omissão de entradas de mercadorias através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria, conforme relatório às fls. 51/52 dos presentes autos, demonstrando que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, de acordo com a previsão legal do art. 827 do Decreto 24.569/1997, que assim dispõe:

“Art. 827 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento e outros elementos informativos.”

Como já fartamente dito, a Recorrente foi autuada por omissão de entradas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 2003.

O método utilizado pelo Agente Autuante foi o Levantamento de Estoque de Mercadorias — SLE. Esta é a metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença, esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2003.

Quando da utilização do método acima, o agente fiscal trabalhou com os arquivos gerados pela própria empresa, que após as confrontações realizadas, encontrou o valor da omissão de entradas multiplicando o preço médio pelo campo diferença, conforme relatório totalizador do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, revelando aquisição, sem nota fiscal, de mercadorias, em flagrante conduta violadora do disposto no art. 139, do Decreto nº 24.569/97.

Ademais, foi realizada perícia levando em consideração as retificações que se fizeram necessárias para obtenção dos verdadeiros montantes da autuação. O seu respectivo Laudo Pericial indicou que, mesmo após a inclusão das notas fiscais que não estavam no levantamento fiscal e resultando em um novo relatório totalizador para o exercício de 2003, ainda se encontrava presente uma omissão de entrada de mercadorias no montante de R\$208.307,48.

Não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização, nem tampouco o trabalho realizado pela CEPED.

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (omissão de entradas). Portanto, entendo que tal conduta viola o disposto no Artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 — RICMS. Tal dispositivo, abaixo transcrito, impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de exigência da nota fiscal.

Art. 139 — Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Do dispositivo acima citado, resta clara a exigência legal quanto à entrada de mercadoria estar acompanhada da respectiva nota fiscal. Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja vista estar demonstrado nos autos a entrada de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal necessária para albergar tais operações, motivo pelo qual se rejeita a arguição de improcedência da recorrente.

No que se refere a perícia, não acolho o seu pedido por não haver motivo suficiente que a justifique, ter sido feito de forma genérica, tampouco apresentação de pontos suficientes a descaracterizar a infração, conforme o art. 97 da Lei 15.614/14, razão de se amoldarem em fatos infratores incontroversos e dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação de meu convencimento.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme o laudo pericial constante dos autos.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	208.307,48
ICMS	35.412,27
Multa	62.492,24
TOTAL	97.904,51

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2555/2013 – Auto de Infração: 1/201309326. Recorrente: DISBEL – COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 20 de março de 2017 - “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de extinção suscitada pela parte, sob a alegação de que o lançamento em questão foi alcançado pela decadência, tendo em vista que a ação fiscal originária foi declarada nula em razão de um vício de competência e não de um vício formal – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a referida nulidade decorreu de um vício formal, que antecedeu ao lançamento. 2. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia.” Retornando a apreciação nesta data (12/11/2019), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, com relação ao pedido de realização de perícia feito por ocasião da sustentação oral, a fim de que se proceda a análise do levantamento fiscal, relativamente aos itens sobre os quais remanescem dúvidas sobre a padronização das unidades – Foi afastado, por unanimidade de votos, em razão do pedido ter sido feito de forma genérica, sem que fossem especificados itens a serem averiguados. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme o laudo pericial constante dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de de 2020.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO
SILVA:29355966334 JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.07.28 15:26:15 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA